



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 235/06
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 16/05/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3129/04 AI: 1/200406287

RECORRENTE: SATER RESTAURANTE E DELICATESSEN LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ECF - AUSÊNCIA DAS 1ª VIAS DOS CUPONS FISCAIS CANCELADOS E CANCELAMENTOS - PROCEDÊNCIA. Não admitidos como válidos os cancelamentos de cupons fiscais quando não apresentadas as 1ª vias dos cupons cancelados/cancelamento. Infração ao disposto nos arts.73, 74 e 408 § 1º do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa não apresentou as primeiras vias dos cupons fiscais cancelados implicando na falta de recolhimento no montante de R\$ 92.396,42, referente aos meses de maio/03 a março/04 conforme informações complementares anexas."

Nas informações complementares ao auto de infração os agentes fiscais esclarecem que solicitaram à empresa através de Termo de Intimação (fls. 06 e 24 a 30) a entrega das 1ª vias dos cupons fiscais cancelados/cancelamentos demonstrados nas Fitas Detalhes/Redução Z, conforme previsto no Art. 408 §§ 1º e 2º do Decreto 24.569/97. Não tendo sido atendidos dentro do prazo legal, lavraram o presente auto de infração

Foram indicados como dispositivos infringidos os arts. 73, 74, 392 § 9º e 408, § 1º do Decreto 24.569/97 e como penalidade aplicada a prevista no art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

O imposto cobrado perfaz o valor de R\$ 23.994,22 e a multa, idêntico montante.

A recorrente apresenta impugnação ao feito fiscal onde argumenta, em linhas gerais, que a falha apontada na inicial ocorreu, mas, não gerou prejuízo ao Fisco não se configurando em falta de recolhimento de ICMS.

O julgador *a quo* manteve o lançamento tributário na íntegra.

Inconformada com a decisão monocrática contra si pronunciada, a empresa recorreu reafirmando que:

- ✓ O fato apontado na inicial realmente ocorreu, contudo, não trouxe prejuízos a Fazenda Estadual;
- ✓ A não apresentação das 1ª vias dos documentos solicitados não implica em falta de recolhimento;
- ✓ Os cancelamentos e respectivas substituições puderam ser detectadas na análise dos decalques das bobinas geradas pelo ECF.
- ✓ O procedimento de levantamento de estoque realizado pela fiscalização, não cogitou em "omissão de saídas".

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela confirmação da decisão proferida em 1ª instância. Referido parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

A recorrente já de início admite a não apresentação das 1ª vias dos cupons cancelados e cancelamentos solicitados pelos agentes fiscais. Rebelar-se entretanto, contra o entendimento destes de que tal omissão configura falta de recolhimento de ICMS.

Valendo-me do que dispõe a legislação tributária - Decreto 24.569/97 - no que diz respeito à possibilidade de o contribuinte do ICMS usuário de ECF realizar operações de cancelamento de cupons fiscais deparo-me com o que segue:

Art. 408 - O ECF-PDV e o ECF-IF podem emitir Cupom Fiscal Cancelamento, desde que o façam imediatamente após a emissão do cupom fiscal a ser cancelado.

§ 1º - O disposto no caput obriga a escrituração do "Mapa Resumo ECF" previsto no artigo 403, ao qual deverão ser anexados os cupons relativos à operação.

Aqui o legislador busca deixar claro que a operação de cancelamento de Cupom Fiscal é uma exceção dentre as operações a serem efetuadas pelo contribuinte usuário de ECF e que, para ter eficácia e validade, referido procedimento submete-se a algumas condições inafastáveis, dentre elas a de anexar ao Mapa Resumo o Cupom Fiscal cancelado e o Cupom Fiscal Cancelamento.

Outra não poderia ser a conduta a ser exigida dos contribuintes em questão pois, notadamente, caso não existisse a obrigatoriedade dos mesmos manterem consigo referidos documentos fiscais, seria possível ao mau contribuinte efetuar uma venda com emissão de Cupom Fiscal, o qual é entregue ao comprador, e logo em seguida cancelá-lo através da emissão do Cupom Fiscal Cancelamento.

Se, ato contínuo a emissão de um Cupom Fiscal de venda, esta é desfeita por motivo qualquer, o mencionado cupom não é entregue ao adquirente e, portanto, nada mais natural que possa o mesmo juntamente com o Cupom Cancelamento, ser mantido pelo contribuinte sem qualquer esforço, fazendo prova de que aquele fato gerador do ICMS não se concretizou.

Ademais, o dispositivo regulamentar acima transcrito, nada mais é que uma adequação do que já dispõe o art. 138 do Decreto 24.569/97, de modo geral e com exigências adicionais, para todos os documentos fiscais, nos casos de cancelamento:

Art. 138 - Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou no encadernamento do formulário contínuo todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

No presente caso, restando provada a infração ao Art. 408, § 1º acima citado por força dos documentos trazidos aos autos do processo pelos autuantes e até mesmo pela confirmação da recorrente, compreendendo não ser possível admitir como válidos os cancelamentos registrados pela recorrente, o que implica em falta de recolhimento do ICMS nos termos do Art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Dito isso, voto no sentido de que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória pronunciada em 1ª instância, em consonância com o parecer aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DEMONSTRAÇÃO D CRÉDITO TRIBURÁRIO

PRINCIPAL.....	R\$ 23.994,22
MULTA.....	R\$ 23.994,22
TOTAL.....	R\$ 47.988,44



DECISÃO:

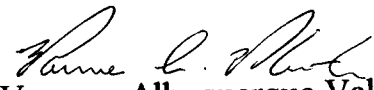
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente SATER RESTAURANTE E DELICATESSEN LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

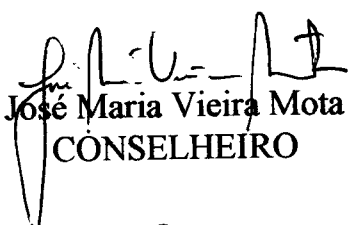
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de julho de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

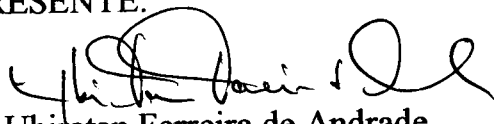

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO